



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001502/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.621 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2002

PRONUNCIAMENTO FISCAL. INTRODUÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Nos casos em que há elaboração de Informação Fiscal com o objetivo de apresentar novos fundamentos ao lançamento, considera-se como constituído o crédito tributário na dada da ciência pelo sujeito passivo da nova motivação.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Tratam-se de recursos interpostos pelas pessoas jurídicas arroladas como devedoras solidárias contra o Acórdão n.º 12-52.908 de lavra da 10.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente as impugnações apresentadas para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.575.081-3.

O crédito em destaque refere-se à exigência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços pela empresa CCT – Conceitual Construções Ltda à Petrobrás Distribuidora S/A. As duas empresas foram arroladas no polo passivo da lavratura na condição de solidárias.

A decisão recorrida substituiu a Decisão-Notificação – DN n. 17.401.4/00173/2004 (fls. 151/153), que houvera sido anulada pela 2.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (ver fls. 181/193).

Na decisão do CRPS, determinou-se que o fisco efetuasse a apuração com base na contabilidade da empresa prestadora e somente efetuasse o arbitramento das contribuições no caso de ocorrência de hipótese legal autorizativa do procedimento.

Ressalte-se que o processo retornou à auditoria para emissão de novo relatório fiscal com reabertura do prazo de defesa.

Ao apreciar as novas impugnações, a DRJ no Rio de Janeiro manteve integralmente o lançamento. Contra essa decisão recorreram ambas as devedoras solidárias.

A BR Distribuidora, em apertada síntese, alegou que:

- a) foram efetuados todos os recolhimentos pela empresa contratada, conforme se verifica da documentação acostada;
- b) há compatibilidade dos valores constantes das guias de pagamento com os serviços prestados;
- c) as contribuições lançadas foram alcançadas pela decadência;
- d) o serviço prestado pela sua contratada não se subsume à sistemática da responsabilidade solidária.

Concluiu que a NFLD deve ser desconstituída.

A empresa prestadora dos serviços também recorreu, aduzindo em síntese que:

- a) a autoridade fiscal desobedeceu à decisão do CRPS, posto que não efetuou verificação na contabilidade da recorrente, limitando-se a acostar documentos já constates dos

autos e a afirmar que não houvera fiscalização com exame de contabilidade na prestadora dos serviços;

b) observa-se ainda que o fisco, ao lançar o débito por solidariedade, sem buscar elementos na contabilidade da empresa, deixou de observar orientações da Consultoria Jurídica do MPAS, nem as normas que tratam do lançamento fiscal por responsabilidade solidária;

c) A divergência entre o procedimento fiscal e as normas aplicáveis conduz à nulidade do lançamento;

d) o período do lançamento encontra-se abarcado pela decadência;

e) o procedimento adotada para fixação da base de cálculo está em dissonância com as normas aplicáveis;

f) a aplicação da taxa de 20% sobre o valor faturado não reflete a medida adequada para fixação da base tributável, posto que não fornece à autoridade lançadora todos os elementos indispensáveis para mensuração da remuneração, sendo necessária análise da contabilidade e das folhas de pagamento da empresa prestadora.

g) requer a juntada de Laudo Pericial elaborado por Engenheiro devidamente habilitado.

Por fim, pede a declaração de improcedência da NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os recursos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade (ver despacho de fl. 1.195).

Decadência

Para as recorrentes, a contagem do prazo decadencial deve levar em conta não a data da ciência do lançamento original, mas a data em que receberam o relatório emitido por determinação da decisão do CRPS que anulou a DN de lavra da SRP.

Vale a pena transcrever excerto do acórdão do CRPS:

“Assim entendo que o INSS deve comprovar a existência do crédito na contabilidade do contribuinte, só se valendo do arbitramento, se verificado o contribuinte (prestador) der causa para tanto, nos termos da capitulação legal mencionada às fls. 11 - Lançamento Arbitrado - Construção Civil.”

O relator, que foi acompanhado pela maioria da turma, ver fls. 181 e segs., encaminhou pela realização de nova apuração fiscal, de modo que o fisco, verificando a contabilidade da empresa prestadora, procedesse ao arbitramento somente em caso de recusa, sonegação de documentos ou falsidade nos elementos apresentados.

O INSS requereu revisão do acórdão, todavia, não obteve êxito.

O processo foi devolvido para a fiscalização que se pronunciou à fl. 473, para afirmar que havia analisado documentos acostados pela prestadora e que opinava pela manutenção integral do lançamento.

Informou ainda que a empresa CCT não fora fiscalizada com exame da contabilidade e nem aderiu aos parcelamentos especiais REFIS e PAES.

Apreciando os termos do relatório fiscal original, observo que a apuração fiscal naquele momento foi efetuada com esteio apenas na documentação fornecida pela empresa tomadora dos serviços, tais como contratos e dados de pagamentos efetuados pela BR Distribuidora.

Com a anulação da DN, o foco da fiscalização, por determinação do acórdão do CRPS, passou a ser os documentos apresentados pela prestadora dos serviços, elementos estes que vieram aos autos somente após intimação específica à empresa prestadora (fl. 256), a qual até então não havia sido instada pelo fisco a exhibir livros/documentos.

Diante dos elementos apreciados após a determinação do CRP, não há dúvida que o fisco inovou nos fundamentos, posto que passou a justificar a lavratura na análise dos documentos fornecidos pela empresa prestadora. Assim, na contagem do prazo decadencial, deve considerar como data da ciência da NFLD aquela em que as empresas receberam a resposta do fisco sobre a decisão do CRPS, quais sejam, 02/05/2012 (fl. 483) e 25/05/2012 (fl. 484).

Sobre questão semelhante esta Turma já se pronunciou, conforme Acórdão n. 2401-003.075, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/2001 a 28/02/2006

LANÇAMENTO INSUBSISTENTE LAVRATURA DE RELATÓRIO FISCAL SUBSTITUTIVO PRAZO DECADENCIAL.

Não contendo o lançamento original os requisitos mínimos de validade, por falta de motivação e descrição precisa do fato gerador, sendo elaborado Relatório Fiscal Substitutivo com o objetivo de sanar tais vícios, o prazo decadencial deve ser contado da data da notificação do contribuinte da lavratura do Relatório Fiscal Substitutivo, e não da notificação do lançamento original.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO E DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS GERADORES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

A falta de indicação precisa dos fatos que motivaram o lançamento, bem como da origem do crédito tributário lançado, fulminam o lançamento do nulidade, por vício material.

Considerando-se que o período da lavratura vai de 01 a 05/2002, na data da ciência pelos interessados do novo pronunciamento fiscal, já havia transcorrido o lustro decadencial previsto no CTN.

Reconhecida a decadência integral do lançamento, fica prejudicada a apreciação dos demais argumentos dos recursos.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.